



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 045 /2016

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.8.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/792/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500759-8

AUTUANTE: JOHNSON SÁ FERREIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU O INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010 NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL(EFD) – A situação em tela caracteriza descumprimento de regra emanada do art. 276-M do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, V, 'e' da Lei nº 12.670/96. A multa reclamada resulta de percentual (1%) aplicado sobre o faturamento do exercício relativo ao inventário não informado e não ao do exercício anterior ao documento em questão, fato que implica reforma da decisão de Primeira Instância. O ilícito apontado no auto de infração está configurado, ao contrário do entendimento delineado no parecer da Assessoria Tributária, haja vista que a declaração feita na EFD refere-se a inventário diverso do reclamado, irregularidade sobre a qual a parte não se pronunciou. Reexame Necessário conhecido para modificar a decisão parcial condenatória recorrida para **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do processo em análise traz a seguinte acusação: “Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte não entregou o inventário de 31/12/2010 no prazo previsto, ocasionando multa de R\$476.561,93 conforme explicitado em informação complementar e anexos relacionados”.

Consta do auto de infração a indicação do dispositivo legal infringido: art. 275, do Decreto nº. 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, V, 'e', da Lei 12.670/96; e o valor da multa: R\$476.561,93.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal afirma, em reforço ao relato do auto de infração, que "... o contribuinte não informou o inventário discriminado por mercadorias de 31 de dezembro de 2010 a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, nem pela DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais) nem pela EFD (Escrituração Fiscal Digital), apesar de solicitação através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.25261 ...".

O autuante compôs o processo com a seguinte documentação: auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 2014.26268 (fls.7), o Termo de Início de Fiscalização (TIF) nº 2014.25261 (fls.08), cópias do Aviso de Recebimento – AR relativas ao MAF e TIF citados (fls. 09/10), Edital de Intimação nº 460/2014 (fls. 11), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.00707 (fls.12), cópia do Aviso de Recebimento para sócios e empresa (fls. 13 a 27), Edital de Intimação nº 25/2015 (fls. 28), consulta DIEF/2010 (fls.29), consulta de Inventário na DIEF e EFD (fls. 30 e 31), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.02616 (fls. 32), cópias do Aviso de Recebimento – AR para sócios e empresa (fls.33 a 47) e o Edital de Intimação nº 24/2015 relativo ao auto de infração (fls.49).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.50), em 15 de abril de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, e em 20 de abril de 2015 o processo foi encaminhado ao CONAT para as devidas providências mediante despacho (fls. 50).

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme ementa a seguir reproduzida:

“ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO INVENTÁRIO. – O contribuinte deixou de informar em meio magnético o inventário de mercadorias realizado em 31/12/2010, infringindo o disposto nos artigos 260 inciso IX, Art. 275 e 421 todos do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se a penalidade contida no art. 123 inciso V alínea “e” da Lei Nº12.670/96. A parcial procedência da acusação fiscal decorre da redução da base de cálculo lançada na inicial. DECISÃO: PARCIAL PROCEDENTE. AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO”.

A respeito da decisão singular, cuja ementa foi transcrita acima, foi expedida uma Comunicação para o sócio da empresa (fls. 60) e publicado o Edital de Intimação nº 135/2015 (fls.61), esta última providência pelo fato de a empresa estar baixada de ofício conforme cadastro do CGF (fls.57).

Por meio do Parecer nº 587/2015, fls. 68 a 70, a Assessoria Tributária manifestou entendimento contrário à decisão singular, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração por entender "... que não estar demonstrado nos autos o ilícito apontado pela autoridade fiscal na inicial da não entrega do inventário de 31/12/2010 no prazo previsto", no que teve o aval do representante da Procuradoria-Geral do Estado, conforme despacho de fls. 76.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração em lide da acusação de não entrega do inventário de mercadorias levantado em 31/12/2010, fato reforçado nas informações complementares quando lá o agente do Fisco afirma, categoricamente, que o inventário em questão não fora informado nem na DIEF - Declaração de Informações Econômico Fiscais nem na EFD - Escrituração Fiscal Digital.

Preliminarmente, destaco a regularidade da ação fiscal ora em análise, haja vista que realizada por autoridade munida de mandado de ação fiscal com motivo e período determinados, os quais guardam pertinência com a acusação fiscal em questão.

A respeito da obrigação acessória em questão, consta do art. 276-M, do Decreto nº 24.569/97, que a providência em questão deverá ocorrer no mês de fevereiro do exercício seguinte ao levantamento do inventário. Vejamos:

Art. 276-M. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Ressalte-se que no caso em apreço, o contribuinte em tela estava obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD desde 01/01/2009 (consulta fls. 73), razão pela qual estava desobrigado da escrituração e impressão do livro registro de inventário, por força do disposto no art. 276-G, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

III – Registro de Inventário.



Neste sentido, pode-se concluir tratar-se de acusação fiscal de falta de informação na EFD pertinente ao Inventário de 31/12/2010. É bem verdade que o autuante traz à baila consulta da EFD de fevereiro 2011 onde consta como valor de inventário a cifra de R\$1.102.898,42 relativa ao dia 28/02/2011. No entanto, o autuante não acolhe esse valor como inventário de 2010 e assim justifica: "Anexamos cópia de consulta efetuada na EFD e verificamos que este informa o inventário de 28/02/2011 no valor de R\$1.102.898,42 mas nada no que se refere ao período de 31/12/2010. Poderíamos imaginar que ocorreu um equívoco do contribuinte ao informar o período de 28/02/2011 no lugar de 31/12/2010, porém preferimos nos ater aos fatos posto a disposição, até porque ficamos impedidos de nos comunicar com o contribuinte e seus sócios já que este não atendeu a nossa solicitação inicial. (sic)".

A julgadora singular, por sua vez, comungou com as razões apresentadas pelo agente fiscal, exceto no tocante a base de cálculo utilizada para o cálculo do valor da multa aplicada. O agente fiscal aponta como base de cálculo o faturamento do exercício de 2010 registrado nos CFOP 5102, 5403, 6101 e 6102, enquanto a julgadora entende que a base de cálculo deve ser extraída do faturamento de 2009. E isto em decorrência de interpretação da sanção do art. 123, V, 'e', da Lei nº 12.670/96, especialmente em referência à citação "do exercício anterior".

Em direção totalmente oposta, a Assessoria Tributária entende que não está demonstrado nos autos o ilícito apontado pela autoridade fiscal, pensando fundamentado no trecho abaixo transcrito (fls. 69):

"Diante dessa norma, observa-se que às fls. 31 dos autos existe informação relativa ao inventário, no valor de R\$1.102.898,42, lançado em fevereiro de 2011, na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte autuado.

Deste modo, entendemos que apesar do documento informar que o inventário é de 28/02/2011, é incompreensível que este valor se refira ao inventário levantado em 2011, eis que a elaboração do estoque final somente deverá ser feito em 31/12/2011, segundo o artigo acima já transcrito.

Feito essas considerações, observa-se que não estar demonstrado nos autos o ilícito apontado pela autoridade fiscal na inicial da "não entrega do inventário de 31/12/2010 no prazo previsto".

Pois bem. Em relação a decisão de primeira instância, trata-se de entendimento equivocado utilizar o faturamento do exercício anterior ao período fiscalizado como base de cálculo para este caso, posto que a inteligência da alínea 'e', do inciso V, do art. 123, da Lei nº 12.670/96 não manda utilizar como base de cál-

culo o faturamento do exercício anterior ao exercício fiscalizado, mas do próprio exercício fiscalizado.

Para melhor entendimento vale transcrever abaixo o dispositivo legal citado, prendendo nossa atenção no termo exercício anterior, que se repete por duas vezes. Vejamos então:

Art. 123. (...)

V - (...)

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do **exercício anterior**: multa equivalente a 1%(um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do **exercício anterior**. (grifo nosso).

Ora, no caso concreto o auto de infração reclama o inventário de 31 de dezembro de 2010, que conforme exposto no dispositivo legal é o próprio exercício anterior. A sanção é pra ser calculada conforme o final do dispositivo legal que diz "multa equivalente a 1%(um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior". Ou seja, a multa decorre da aplicação do percentual citado sobre o faturamento do exercício relativo ao inventário reclamado, denominado no dispositivo legal como exercício anterior, e não do exercício anterior ao exercício relativo ao inventário que não fora entregue.

No tocante ao entendimento da Assessoria Tributária, entendemos que a consulta a EFD de fls. 31 demonstra valor relativo ao inventário de 28/02/2011, que não se confunde com o inventário de 31/12/2010. Isto por si já demonstra que não foi transmitido a SEFAZ o inventário de 31/12/2010, fato que configura a infração denunciada na peça vestibular.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe curso Ordinário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, para decidir pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Tributária, e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$47.656.193,09

Multa: R\$476.561,93 (1% da base de cálculo)

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS INDÍOS S/A

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para modificar a decisão parcial condenatória recorrida para **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

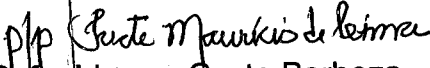
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de SETEMBRO de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA